EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 251.130 - SP (2000/0024123-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	HUGO FUNARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA

1. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre o fundamento e a conclusão, o que não ocorreu no presente caso, pois a decisão foi clara ao entender pelo afastamento da prejudicial da coisa julgada, por ausência de elementos suficientes para sua apuração e que nada impede provocação do juízo de origem sobre o tema.

2. Inexiste a alegada omissão, uma vez que houve manifestação expressa sobre o tema – ocorrência da coisa julgada –, contudo não da forma como pretendida pelo embargante. Na verdade, busca o recorrente o rejulgamento da causa, o que, definitivamente, não pode ser feita pela via escolhida, qual seja, a dos aclaratórios cuja natureza é integrativa.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e da retificação do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 251.130 - SP (2000/0024123-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	HUGO FUNARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa Central dos Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR contra acórdão exarado por esta eg. Segunda Turma assim ementado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª região):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.
> 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.
> Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado foi obscuro quanto aos efeitos práticos decorrentes do v. acórdão proferido por esse eg. STJ em contraposição ao *decisum* proferido pelo eg. STF, nos autos do MS 764/94, além de ter permanecido omisso quanto à alegação de violação à coisa julgada essencial à elucidação da lide, razão pela qual são opostos os presentes aclaratórios.

O Estado de São Paulo, impugnando os embargos de declaração, alega que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, de forma a viabilizar o sucesso dos embargos de declaração nos termos prescritos no artigo 535 do CPC.

É o relatório.

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 251.130 - SP (2000/0024123-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. FATO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADO. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA CUJO OBJETO NELE DISCUTIDO INFLUENCIA DIRETAMENTE NO RESULTADO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Devem ser acolhidos embargos de declaração com efeitos modificativos quando o fato superveniente noticiado influi diretamente no julgamento do recurso especial e não é apreciado.

2. A ora recorrente informou a ocorrência de coisa julgada diante decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 295.528 manifestado contra acórdão que julgou o Mandado de Segurança 764/94. Contudo, tal fato superveniente que influencia diretamente o julgamento recurso especial não foi analisado por esta eg. Corte Superior. Necessária a verificação da ocorrência ou não de coisa julgada antes da análise do recurso especial

3. A hipótese dos autos trata, originariamente, de embargos do devedor opostos em face da execução fiscal promovida com o objetivo de se exigir a diferença referente à correção monetária do ICMS apurado no mês de julho de 1.994, mas pago em 25/08/94. E, esse mesmo tributo, exigido na presente execução fiscal, também estava em discussão no Mandado de Segurança 764/94 (RE n. 295.528), impetrado objetivando discutir a constitucionalidade da incidência da correção monetária do ICMS no mês de julho/94.

4. A decisão do Supremo Tribunal Federal determinou que o percentual do índice de correção monetária estadual não pode exceder ao índice de correção monetária federal, sendo este a UFIR, nos termos da MP n. 566/94. Ora, se a UFESP deve obedecer ao teto indexador federal, que à época era a UFIR e que estava com a sua aplicação interrompida (variação igual a zero), por 180 dias a partir de 1º de julho de 1994 (art. 36 da lei n. 9.069/95), há que ser reconhecida a perda de objeto da execução fiscal, a qual exige exatamente o montante relativo à correção monetária do ICMS apurado no mês de julho/1994, isto é, referente ao período compreendido entre 01.08.1994 e 28.08.1994.

5. Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os embargos à execução, a fim de extinguir a execução em face da perda de seu objeto.

6. Invertam-se os honorários.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se, originariamente, de embargos do devedor opostos pelo ora recorrente em face da execução fiscal promovida com o objetivo de se exigir a diferença referente à correção monetária do ICMS apurado no mês de julho de 1.994, mas pago em 25/08/94.

Sustenta a empresa que vem demonstrando que o tributo exigido na presente execução fiscal também está em discussão no Mandado de Segurança 764/94, objetivando discutir a constitucionalidade da incidência da correção monetária do ICMS no mês de julho/94. E, tendo em vista que se trata do mesmo objeto da execução, requereu o sobrestamento deste processo até a finalização do julgamento do WRIT, o que não lhe foi concedido.

Diz a recorrente que o citado Mandado de Segurança foi julgado em sede de Recurso Extraordinário n.º 295.528, pelo Supremo Tribunal Federal, para "assegurar à recorrente o direito de pagar o débito corrigido monetariamente em percentuais que não excedam os índices fixados pela União para a correção dos débitos tributários federais".

Com efeito, alega que trouxe em fevereiro de 2005, para estes autos, a notícia do julgamento do Supremo Tribunal Federal e do seu respectivo trânsito em julgado ocorrido em 18.06.03. Inobstante, em 06/12/2005, o Exmo. Sr Ministro João Otávio de Noronha levou a julgamento perante esta eg. Segunda Turma o presente Recurso Especial, ficando assim ementado o acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. ART. 265, IV, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES DA UFESP. CORREÇÃO COM BASE NO IPC/FIPE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Revela-se improcedente a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo*, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões que delimitam a controvérsia.
> 2. É inaplicável a regra de suspensão do processo prevista no art. 265, V, alínea "a", do CPC na hipótese em que o pedido inserto nos embargos à execução fiscal não guarda identidade com a pretensão deduzida em mandado de segurança anteriormente impetrado, na medida em que aquele se apresenta mais abrangente.
> 3. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido da legalidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo atualizar créditos e débitos tributários pela UFESP, bem como corrigi-los com base no IPC da FIPE.
> 4. Recurso especial não-provido.

Foram opostos embargos de declaração em que se alegou omissão no tocante à extinção da execução face a perda do seu objeto em razão do trânsito em julgado de decisão que põe termo a discussão dos autos; obscuridade no que diz respeito à não suspensão do processo por força do art. 265, IV, do CPC; e omissão, visto que precedentes utilizados no aresto

embargado foram proferidos em casos cujos períodos objeto de discussão são diferentes.

O Exmo. Sr Ministro João Otávio de Noronha, apreciando os embargos, assim fundamentou sua decisão:

> "...verifico que, no recurso especial, a questão atinente ao MS n. 764/94 foi devolvida a este Tribunal sob a alegação de vulneração aos artigos 265, IV, "a", do Código de Processo Civil e 151, IV, do Código Tributário Nacional, sob as assertivas de que o presente feito comportava suspensão até o julgamento do *writ* citado e de que o débito fiscal executado teria sido inscrito na dívida ativa quando vigia condição suspensiva de sua exigibilidade em face da concessão de liminar naquele *writ*.
>
> Todavia, o acórdão ora embargado embasou-se no posicionamento adotado pela Corte Regional no sentido de inexistir conexão entre a presente ação e aquele mandado de segurança; portanto, não havia justificativa para a suspensão do processo de execução. Observa-se:
>
> "Diante desse escopo, é de se reconhecer que o pedido inserto nos embargos à execução fiscal não guarda identidade com a matéria deduzida no mandado de segurança anteriormente impetrado, que diz respeito, especificamente, à pretensão de reconhecimento da ilegalidade de aplicação da UFESP, na medida em que aquele, conquanto suscite tal questão, apresenta-se mais abrangente." (fl. 251).
>
> Dessa forma, não há nenhum vício que justifique eventual provimento dos presentes embargos declaratórios, como omissão, obscuridade ou contradição.
>
> Na verdade, o embargante, embora tenha afirmado que comprovara o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal naquele *writ*, apenas juntou cópia da decisão no RE n. 295.528-1-SP e, não obstante estar ali inserido que se trata da mesma parte recorrente – Cooperativa de Produtores de Cana Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. –, não há indicação da origem do RE nem do débito tributário objeto de sua decisão. Assim, inexistem elementos que atestem com segurança eventual perda de objeto do presente feito.
>
> Dessa forma, não havendo elementos suficientes que dêem sustentação à pretensão do embargante e ausentes as hipóteses ensejadoras de seu acolhimento, **rejeito os embargos declaratórios**.
>
> Não obstante, ressalvo que, se de fato houve coisa julgada material sobre os fatos controvertidos na presente ação, relacionados ao débito tributário aqui excutido, nada impede que o embargante realize as comprovações necessárias na instância originária, que deverá examinar e considerar o pleito de extinção do feito em vista do fato superveniente aqui alegado, sob o prisma do art. 267, V do Código de Processo Civil."

A ora embargante opôs novos embargos de declaração, aduzindo omissão em relação à inaplicabilidade dos precedentes citados quanto ao mérito da discussão, porquanto o caso concreto trata da correção monetária do ICMS pela UFESP verificada no interregno entre os

dias 1º e 25 de agosto de 1994, quando o indexador federal era a UFIR e, não o IPC; **aduzindo** contradição caso mantida a aplicação do IPC, pois impossível a não aplicação da coisa julgada na instância originária, tendo em vista o trânsito em julgado do MS 764/94 e, **aduzindo,** ao final, obscuridade haja vista que foram juntadas nestes autos cópias de praticamente todas as peças processuais do referido Mandado de Segurança, dentre as quais o acórdão da apelação, os recursos especial e extraordinários e decisão do STF no RE n. 295.528, pelo que cai por terra o fundamento no sentido de que "não há indicação da origem do RE nem do débito tributário objeto de sua decisão. Assim, inexistem elementos que atestem com segurança eventual perda de objeto do presente feito".

Houve impugnação aos embargos, para que esses fossem rejeitados, porquanto "não lograram infirmar os fundamentos da decisão" (fl.285).

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª região) assim decidiu, quando da análise dos últimos embargos:

> Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, não há como prosperar os embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir a matéria apreciada. É nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte, como se pode ver, a título de ilustração, dos seguintes precedentes: EDcl no MS 12.842/DF, 3ª Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.02.2008; EDcl no AgRg no Ag 880.328/MG, 1ª. Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.02.2008; EDcl no REsp 969.109/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira; DJ de 27.11.2007; EDcl no AgRg no Ag 840.037/SP, 5ª Turma, Min. Félix Fischer, DJ de 22.10.2007; EDcl no REsp 539.736/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 10.09.2007.
>
> Assinale-se, por fim, que a ressalva do acórdão embargado quanto à possibilidade de a instância ordinária eventualmente vir a reconhecer a ocorrência da coisa julgada não invalida o entendimento adotado de que não foi devidamente demonstrada a identidade de pedidos entre as duas ações.

Irresignada, a ora embargante opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão quanto à violação à coisa julgada, e obscuridade quanto aos efeitos práticos decorrentes do v. acórdão embargado, "porquanto não está claro, no acórdão embargado, se o D. Juízo de origem poderia, acaso verificada a violação à coisa julgada, **desconsiderar o v. acórdão do STJ**, no sentido de aplicabilidade do IPC para a correção monetária dos débitos de ICMS, para aplicar o precedente do Eg. STF, nos autos do MS 764/94 (RE 295.528, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 06.06.03)"

Reconheço as pechas apontadas nos aclaratórios.

Na verdade, o fato superveniente noticiado, qual seja, a ocorrência de coisa julgada, diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 295.528/STF (processo originário MS 764/94), deveria ter sido analisado antes do julgamento deste Recurso Especial, em face de sua prejudicialidade.

Entretanto, preferiu o ilustre Relator à época, o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, apreciar no recurso especial a questão atinente ao MS n. 764/94 tão somente sob o aspecto de vulneração aos artigos 265, IV, "a", do Código de Processo Civil e 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Não obstante a oposição, por duas vezes, de aclaratórios, o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, bem como o Exmo. Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª região) assim se manifestaram, respectivamente:

> "...ressalvo que, se de fato houve coisa julgada material sobre os fatos controvertidos na presente ação, relacionados ao débito tributário aqui excutido, nada impede que o embargante realize as comprovações necessárias na instância originária, que deverá examinar e considerar o pleito de extinção do feito em vista do fato superveniente aqui alegado, sob o prisma do art. 267, V do Código de Processo Civil".
>
> "a ressalva do acórdão embargado quanto à possibilidade de a instância ordinária eventualmente vir a reconhecer a ocorrência da coisa julgada não invalida o entendimento adotado de que não foi devidamente demonstrada a identidade de pedidos entre as duas ações."

Com efeito, observa-se que, de fato, não houve manifestação sobre a ocorrência ou não de coisa julgada, apenas ficou decidido que a instância de origem deveria apreciar tal questão e "considerar o pleito de extinção do feito em vista do fato superveniente aqui alegado, sob o prisma do art. 267, V do Código de Processo Civil".

Demais disso, em assim decidindo, os julgados ora embargados incorreram em obscuridade, pois o resultado prático dos seus efeitos dificultará a execução pelo Juízo da origem.

É que ao mesmo tempo em que o acórdão embargado autoriza o exame, pela instância originária, da existência de cosia julgada (RE 295.528/STF) acerca do débito tributário aqui discutido, esse mesmo acórdão determina que seja aplicado o IPC para a correção monetária dos

débitos de ICMS (jurisprudência do STJ).

Isso porque a coisa julgada material havida nos autos do citado Recurso Extraordinário determina que a atualização do ICMS será feita pela UFESP "em percentuais que não excedam aos índices fixados pela União para a correção dos débitos tributários federais". E, consigne-se, ainda, que o índice fixado pela União no período considerado era a UFIR.

Portanto, enquanto o STF determina que a correção da UFESP deveria obedecer o teto máximo da UFIR, o STJ determina a aplicação do IPC.

Assim, há que ser reconhecida tanto a omissão quanto a obscuridade, uma vez que não houve manifestação sobre a ocorrência de coisa julgada e, ainda, o julgado do STJ acabou sendo obscuro ao exarar um acórdão condicionante, ou seja, sujeito à verificação, pelo juízo da origem, da existência de coisa julgada com a conseqüente extinção da presente execução ou, caso contrário (inexistência de coisa julgada), sujeito à aplicação, na execução, do IPC na correção monetária dos débitos de ICMS definido por este STJ.

Destarte, passo, agora, à analise do fato superveniente noticiado nestes autos às fls. 237/240, qual seja o julgamento, pelo STF, do Mandado de Segurança em que assegurou à recorrente o direito de pagar o débito corrigido monetariamente em percentuais que não excedam aos índices fixados pela União para a correção dos débitos tributários federais.

Primeiramente, necessário fazer uma pequena retrospectiva do caso.

A recorrente impetrou, em 25.08.1994, mandado de segurança visando assegurar o seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento do ICMS relativo às operações realizadas no mês de julho/1994, em reais apurados na data de 1º de agosto/94, sem a variação da UFESP até o respectivo vencimento (25/08) ou, quando menos, apenas com variação idêntica à ocorrida com a UFIR diária no período.

A liminar foi concedida e confirmada em sentença.Todavia, houve reforma pelo Tribunal de origem, autorizando a Fazenda Estadual a inscrever em dívida ativa, em 17.07.1995, o montante relativo à diferença de correção monetária do ICMS apurado no mês de julho/1994 e a ajuizar execução fiscal para cobrança dos valores objeto dos presentes embargos.

Importante aqui registrar o pedido dos embargos à execução:"... a suspensão do presente processo até o final julgamento do mandado de segurança supra noticiado, ou se assim não entender V.Exa., sejam julgados procedentes os presentes Embargos para o fim da Embargante não se compelida ao pagamento das diferenças de correção monetária do ICMS

exigida no mês de julho de 1994." (fl.18)

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado ao negar provimento à apelação da recorrente, ao fundamento de que os Estados têm autonomia para atualizar seus créditos fiscais, não estando sujeito à lei federal.

Ato contínuo, em 09.12.1999, a recorrente manifestou o presente recurso especial, alegando em preliminar a suspensão do feito até julgamento daquele MS; vulneração aos artigos 265, IV, "a", do Código de Processo Civil e 151, IV, do Código Tributário Nacional; violação ao artigo 535 do CPC; e negativa de vigência aos artigos 36 e 44 da Lei n. 9.069/95 (MP 566/94).

Em 15.02.2005, peticiona a Cooperativa alertando acerca do trânsito em julgado (18.06.2003) do Mandado de Segurança, de modo que a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Estadual para a cobrança da diferença de correção monetária perdeu integralmente o seu objeto, pelo que deve ser extinta nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Daí a necessidade de apreciação dessa petição.

Assiste razão a Cooperativa, uma vez que decisão do Supremo Tribunal Federal determinou que o percentual do índice de correção monetária estadual não pode exceder ao índice de correção monetária federal, sendo este a UFIR, nos termos da MP n. 566/94.

Ora, se a UFESP deve obedecer ao teto indexador federal, que à época era a UFIR e que estava com a sua aplicação interrompida (variação igual a zero), por 180 dias a partir de 1º de julho de 1994 (art. 36 da lei n. 9.069/95), há que ser reconhecida a perda de objeto da execução fiscal, a qual exige exatamente o montante relativo à correção monetária do ICMS apurado no mês de julho/1994, isto é, referente ao período compreendido entre 01.08.1994 e 28.08.1994.

Nesse sentido, vale citar precedente idêntico, exarado pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Superior, em que configuravam as mesmas partes e cuja conclusão é adotada nestes autos: Resp 851.488/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 08.09.2008.

Do exposto, acolho os presentes embargos com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso recurso especial para julgar procedentes os embargos com a conseqüente extinção da execução fiscal face a perda do seu objeto, tendo em vista a ocorrência do fato superveniente, qual seja, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança em que se discutia o índice a ser aplicado na diferença de correção monetária do ICMS apurado no mês de

julho/1994.

Invertam-se os honorários.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2000/0024123-7

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 251130 / SP

Números Origem: 1096 529815

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 02/02/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	HUGO FUNARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Crédito - Correção Monetária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	HUGO FUNARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 251.130 - SP (2000/0024123-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	HUGO FUNARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Cooperativa Central dos Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – Copersucar contra acórdão assim ementado (fl. 289):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGAMENTO.
>
> 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante, pela terceira vez, opôs aclaratórios para apontar os seguintes vícios:

a) obscuridade – quanto aos "efeitos práticos decorrentes do v. acórdão proferido por esse Eg. STJ em contraposição ao v. *decisum* proferido pelo Eg. STF, nos autos do MS 764/94". Afirma que "*não está claro, no v. acórdão embargado, se o D. Juízo de origem poderia, acaso verificada a violação à coisa julgada,* ***desconsiderar o v. Acórdão desse Eg. STJ****, no sentido de aplicabilidade do IPC para a correção monetária dos débitos de ICMS,* ***para aplicar o precedente o do Eg. STF****, nos autos do MS 764/94*" (fl. 297, grifos originais);

b) omissão – quanto à alegada violação à coisa julgada, essencial à elucidação da lide (fl. 296). Sustenta que esse tema foi proposto desde os primeiros Embargos Declaratórios (relembre-se que estamos nos terceiros aclaratórios), mas que "a única questão sobre a qual esse Eg. STJ se pronunciou refere-se ao pleito de extinção do feito em vista do fato superveniente (art. 267, V, do CPC), o que, todavia, é bastante diverso da ocorrência de violação à coisa julgada" (fl. 298).

Reporta-se, ainda, à existência de acórdão "da lavra do Exmo. Min. Luiz Fux, o qual, analisando **questão de fato idêntica à presente**, entendeu que houve violação à coisa julgada material".

Foi apresentada impugnação pela embargada (fls. 326-328).

O e. Ministro Mauro Campbell Marques reconheceu a existência dos vícios listados no art. 535 do CPC. Fez as seguintes ponderações:

a) o fato superveniente noticiado (trânsito em julgado da decisão do STF no RE 295.528) deveria ter sido analisado antes do julgamento do presente Recurso Especial, dada a sua prejudicialidade;

b) o Relator do feito, na época do julgamento (Ministro João Otávio de Noronha), apreciou a questão do "Mandado de Segurança 764/94 tão somente sob o aspecto de vulneração ao art. 265, IV, a, do CPC e ao art. 151, IV, do CTN";

c) embora anteriormente opostos por duas vezes os aclaratórios, não houve manifestação sobre a ocorrência ou não de coisa julgada, pois apenas ficou decidido que a instância de origem deveria apreciar tal questão e "considerar o pleito de extinção do feito em vista do fato superveniente aqui alegado, sob o prisma do art. 267, V, do Código de Processo Civil";

d) o conteúdo da decisão gera situação de obscuridade, "pois o resultado prático dos seus efeitos dificultará a execução pelo Juízo de origem".

Para dissipar os vícios acima referidos, optou-se pela análise do fato superveniente.

Concluiu o Relator que o STF determinou que a correção monetária do ICMS deve ser feita com base na UFIR, razão pela qual a decisão em tela projetou seus efeitos sobre

a Execução Fiscal (de objeto supostamente igual ao discutido no *writ*). Como a embargante afirmou equivaler a zero a variação da Ufir, no período de 1.8.1994 a 28.8.1994, determinou-se, nos termos do precedente relacionado ao RESP 851.488/SP (com as mesmas partes), a extinção, por perda de objeto, da Execução Fiscal.

Pedi vista dos autos em função da complexidade da matéria.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinando-se, exclusivamente, a promover a integração de *decisum* viciado por omissão, obscuridade ou contradição.

A reforma do julgado, através da concessão dos denominados efeitos "infringentes" ou "modificativos", ocorre apenas e tão-somente quando a superação de um, de alguns ou de todos os vícios listados no art. 535 do CPC trouxer, inexoravelmente, a reversão do entendimento até então adotado.

Dito de outro modo, se não houver omissão, obscuridade ou contradição, será inviável a rediscussão do mérito, pois a reforma do *decisum* não é objeto dessa espécie recursal.

O STJ flexibilizou a regra acima, passando a admitir os aclaratórios para corrigir as decisões que contiverem erro material, aqui entendido como julgamento realizado a partir de premissas fáticas equivocadas. Nesse sentido, cito precedente de minha relatoria:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980.
>
> 1. Se o acórdão fundamenta-se em premissa fática equivocada, caracterizado está o erro material a ensejar o acolhimento dos Embargos Declaratórios para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que Títulos da Dívida Agrária, por não possuírem cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11 da Lei 6.830/1980.
>
> 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.
>
> (EDcl no AgRg no REsp 584.994/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009).

Peço vênia ao e. Ministro Mauro Cambpell Marques para consignar que, salvo melhor juízo, não me parecem presentes as hipóteses que viabilizam o manejo dos Embargos de Declaração.

Com efeito, entendo que o presente recurso foi interposto com o objetivo planejado de fazer prevalecer, sobre o entendimento do STJ, a tese jurídica defendida pelo patrono da embargante – o que foi feito mediante argumentação engenhosa, mas que não resiste a uma análise técnica.

Embora o escopo almejado seja legítimo, deve ser rechaçada a utilização de instrumento inadequado, tendo em vista que, conforme dito acima, os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado a promover a rediscussão do mérito.

Passo, então, a demonstrar a inocorrência dos vícios listados pela embargante.

1. Obscuridade

Relembrando, a embargante trouxe aos autos, antes do julgamento do Recurso Especial, a informação de fato superveniente: noticiou, por meio da petição de fls. 237-240, o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário 295.528-1, oriundo do Mandado de Segurança 764/94, que teria por objeto, segundo afirma, exatamente o crédito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal, de onde surgiu o presente apelo nobre.

Afirmou que o julgamento da Corte Suprema lhe foi favorável, no sentido de determinar que a utilização da Ufesp, como fator de correção monetária do tributo estadual, deve incidir em percentuais que não excedam aos índices fixados pela União para a correção dos débitos tributários federais. Em conseqüência do trânsito em julgado dessa decisão judicial, teria ocorrido perda de objeto da Execução Fiscal, pois não houve variação da Ufir no período de 1º.8.1994 a 25.8.1994.

A obscuridade residiria na relação de incompatibilidade entre os resultados do julgamento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial. Explico: enquanto na decisão do STF haveria comando no sentido de que a utilização da Ufesp deveria se dar nos mesmos

limites da Ufir, o STJ teria admitido a utilização da Ufesp com base na variação do IPC.

Desse modo, o juízo de origem ver-se-ia no seguinte dilema: qual decisão aplicar? A do STF ou a do STJ? Diante desse impasse, seria necessário superar a obscuridade no julgamento deste Tribunal Superior.

Vejamos o que o STJ decidiu a esse respeito (fl. 266, grifo no original):

> Na verdade, o embargante, embora tenha afirmado que comprovara o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal naquele *writ*, apenas juntou cópia da decisão no RE n.295.528-1-SP e, não obstante estar ali inserido que se trata da mesma parte recorrente – Cooperativa dos Produtores de Cana Açúcar e Álcoo do Estado de São Paulo Ltda. - , não há indicação da origem do RE nem do débito tributário objeto de sua decisão. Assim, inexistem elementos que atestem como segurança eventual perda de objeto do presente feito.
>
> Desse forma, não havendo elementos suficientes que dêem sustentação à pretensão do embargante e ausentes as hipóteses ensejadoras de seu acolhimento, **rejeito os embargos declaratórios**.
>
> Não obstante, ressalvo que, se de fato houve coisa julgada material sobre os fatos controvertidos na presente ação, relacionados ao débito tributário aqui excutido, nada impede que o embargante realiz as comprovações necessárias na instância originária, que deverá examinar e considerar o pleito de extinção do feito em vista do fato superveniente aqui alegado, sob o prisma do art. 267, V do Código de Processo Civil.

A decisão foi clara ao estabelecer os seguintes fundamentos: a) a prejudicial da coisa julgada deve ser afastada, por ausência de elementos suficientes para sua apuração; b) nada impede que o juízo de origem seja devidamente provocado a se manifestar sobre o tema.

Como se vê, não existe obscuridade, tendo em vista que esta, para os fins do art. 535 do CPC, somente se caracteriza enquanto vício **intrínseco** da decisão judicial.

De forma artificiosa, contudo, a embargante tratou de criá-la. Introduziu, "de fora para dentro", a suposta obscuridade: afirmou que a decisão do STJ, determinando a incidência da Ufesp com base no IPC, diverge do julgamento do STF (vinculação da Ufesp à Ufir), de modo que o juízo de origem teria um dilema sobre a decisão a ser aplicada no caso concreto.

Ora, se houver a mencionada divergência (digo isso hipoteticamente, afinal, ao

contrário do que faz supor a embargante, **a decisão do STJ não transitou em julgado**), caberá ao juiz de origem, à luz do ordenamento jurídico (art. 267, V, do CPC), encontrar a solução adequada.

Reitero, portanto, que a obscuridade deve estar localizada no acórdão – redigido de forma deficiente e, por essa razão, de difícil inteligência –, e não fora dele.

Pergunta-se: onde está a obscuridade **no caso concreto**? O eventual dilema relatado pela embargante depende de **condição futura** (a ocorrência do trânsito em julgado da decisão do STJ) e, ao seu tempo, deverá ser solucionado pelo juiz competente. Não se vê, nisso, obscuridade. **Inexiste previsão para que os Embargos de Declaração tenham por objeto a solução de possível obscuridade a ocorrer no futuro**.

2. Omissão

Consta no voto do Ministro Relator que os terceiros aclaratórios merecem acolhida, pois, "de fato, não houve manifestação sobre a ocorrência ou não de coisa julgada".

Transcrevo, novamente, o seguinte excerto do voto-condutor do Ministro João Otávio de Noronha (fl. 266):

> Na verdade, o embargante, embora tenha afirmado que comprovara o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal naquele *writ*, apenas juntou cópia da decisão no RE n.295.528-1-SP e, não obstante estar ali inserido que se trata da mesma parte recorrente – Cooperativa dos Produtores de Cana Açúcar e Álcoo do Estado de São Paulo Ltda. - , não há indicação da origem do RE nem do débito tributário objeto de sua decisão. Assim, inexistem elementos que atestem como segurança eventual perda de objeto do presente feito.
>
> (...)
>
> Não obstante, ressalvo que, se de fato houve coisa julgada material sobre os fatos controvertidos na presente ação, relacionados ao débito tributário aqui excutido, nada impede que o embargante realiz as comprovações necessárias na instância originária, que deverá examinar e considerar o pleito de extinção do feito em vista do fato superveniente aqui alegado, sob o prisma do art. 267, V do Código de Processo Civil.

É importante destacar que o art. 267, V, do CPC versa precisamente sobre a coisa julgada (além da perempção e da litispendência), e não do fato superveniente, conforme quis fazer crer a embargante.

Dito de outro modo, houve expressa análise do tema suscitado – ocorrência da coisa julgada –, sendo que o STJ concluiu da seguinte forma: a) inexistem elementos que permitam, seguramente, a formação da convicção a respeito da coisa julgada; e b) isso não impede, porém, que a questão seja debatida na origem, local adequado para a produção probatória concernente ao tema.

Por essa razão, o argumento de que houve omissão – improcedente, como se viu – foi utilizado com o propósito de promover a rediscussão da causa, e tanto é verdade que a embargante afirma que foram "juntadas cópias de praticamente todas as peças processuais do referido Mandado de Segurança, dentre as quais sua inicial (fls. 23/31), a sentença (fls. 34/45), o acórdão proferido na apelação (fls. 60/64), os recursos especial e extraordinário (fls. 66/81) e, principalmente, a decisão proferida pelo Col. STF no RE nº 295.528 (241/242)" (fl. 296).

Em outras palavras, **a embargante reconheceu que houve manifestação a respeito da coisa julgada, mas entende que a decisão do STJ está incorreta (o que não se confunde com "omissa"), pois haveria elementos que permitiriam a verificação de que aquela (a "coisa julgada") estava configurada**.

Portanto, a intenção recursal apresentada nestes terceiros aclaratórios não foi a de superar omissão ou obscuridade – inexistentes, como visto – , mas de rediscutir o mérito (a solução conferida pelo STJ).

3. Outras considerações

Há mais, contudo, a ser dito.

O precedente invocado pela embargante, e acolhido pelo eminente Ministro Relator, não é idêntico ao presente caso. No voto-vencedor no AgRg no RESP 851.488/SP, o Ministro Luiz Fux consignou que a questão da coisa julgada (art. 267, V, do

CPC), apresentada como fato superveniente (art. 462 do CPC), foi devidamente prequestionada na origem. Transcrevo o seguinte excerto (fl. 308, grifo no original):

> Ao examinar o feito, o Eg. TJSP**, interpretando equivocadamente a decisão do STF**, reformou a r. Sentença e determinou o prosseguimento da execução fiscal, consigando que: *"Tendo em conta a superveniência da decisão proferida pelo E. STF, entendemos que razão assiste à Fazenda Pública no tocante à correção monetária do débito fiscal na forma pleiteada, desde que limitada aos índices fixados na esfera federal"*.

Diferentemente, na hipótese dos autos, não houve prequestionamento da existência de coisa julgada, ou mesmo da incidência do art. 462 do CPC, tendo em vista que **o trânsito em julgado da decisão proferida no STF se deu depois de interposto o Recurso Especial**.

E aqui se faz presente peculiaridade a respeito da qual o STJ já se manifestou diversas vezes, qual seja a impossibilidade de aplicação do art. 462 do CPC diretamente nas instâncias superiores.

Cito, em primeiro lugar, situação similar à debatida nos presentes autos, nos Edcl no REsp 1.023.568/PE, de minha relatoria:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Inexistindo na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, e em face do Princípio da Fungibilidade dos Recursos, os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental.
>
> 2. O Recurso Especial tem por objeto discutir a possibilidade de ajuizamento da Execução Fiscal enquanto pendente de publicação o acórdão que cassou a liminar concessiva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
>
> 3. A posterior comunicação, neste Tribunal Superior, da superveniência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, em Ação Anulatória, implica perda de objeto do apelo nobre, dada a inexistência de resultado útil a ser obtido.
>
> 4. Sobre os efeitos reflexos na Execução Fiscal, decorrentes do

> julgamento proferido em outra demanda, não houve pronunciamento do Tribunal a quo. Devem os autos, portanto, retornar à instância de origem, que, com base na prova dos autos e na análise das circunstâncias fáticas, decidirá sobre a Execução Fiscal e fixará os encargos de sucumbência.
>
> 5. Agravo Regimental não provido.
>
> (EDcl no REsp 1023568/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 17/06/2009)

Tratava-se de caso em que o tributo cobrado em Execução Fiscal era objeto de discussão paralela em Ação Anulatória, na qual teria transitado em julgado a decisão favorável ao contribuinte. Este, por seu turno, com base no art. 462 do CPC, pretendeu que fosse reconhecida a extinção da Execução Fiscal e fixada a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.

O Recurso Especial havia sido interposto pelo contribuinte, e a Fazenda Pública concordara apenas em relação à extinção do crédito tributário. A partir desse específico quadro, esta 2ª Turma decidiu, na sessão de julgamento do dia 5.5.2009, que o apelo nobre havia perdido objeto, pois, diante da inexistência de controvérsia quanto ao crédito, não subsistiria o interesse recursal. Quanto aos efeitos da decisão transitada em julgado na ação de conhecimento, sobre a Execução Fiscal, deveriam os autos retornar à origem, tendo em vista a necessidade de exame da documentação probatória.

Na referida demanda, recentemente julgada, esta 2ª Turma, com a mesma composição, acompanhou-me por unanimidade.

Não verifico, no caso concreto, razões para mudança de entendimento.

Conforme disse anteriormente, o STJ possui orientação restritiva em relação à incidência do art. 462 do CPC nas instâncias superiores. Cito precedentes da Seção de Direito Público e das Turmas que a compõem, bem como da 6ª Turma do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 25, § 2º, DA LEI 8.870/94 DECLARADO INCONSTITUCIONAL. INAPTIDÃO PARA REVOGAR NORMA QUE O ANTECEDEU. ERESP 445.455/BA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, é inviável a análise, nesta instância especial, de alegada existência de fato

superveniente, em razão da ausência de prequestionamento.

2. Deve ser mantida a decisão agravada, pois resolveu a controvérsia baseando-se em entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos EREsp 445.455/BA, na sessão do dia 9.11.2005, em que ficou consignado que a norma declarada inconstitucional - na hipótese dos autos, o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94 -, por ser nula desde o seu nascimento, não tem aptidão para gerar nenhum efeito, inclusive o de revogar a lei que a antecedeu, de forma que esta nunca deixou de vigorar no ordenamento jurídico.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 921.208/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/2005. FATO NOVO.

1. Ainda que as razões que inauguraram esta demanda se encontrem em sintonia com as razões do parecer que motivou a edição da Resolução nº 71 do Senado Federal, forçoso reconhecer que se trata de fato novo a alterar substancialmente a causa de pedir, o que é vedado no ordenamento processual pátrio.

2. Não é demais dizer que esta Corte firmou o entendimento de ser inviável apreciar o pedido do recurso especial à luz do direito superveniente porque os novos preceitos normativos carrearam disposições cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, D.J. 07.06.2004)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 794.086/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 07/08/2006 p. 208)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

(...)

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

(EREsp 488992/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 156)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FATO NOVO. INOCORRÊNCIA.

1. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a

> regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente (...)" (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98).
>
> 2. Embargos rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no REsp 306441/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 410)

A razão disso é simples: o STJ não atua como 3º grau de jurisdição, mas tem o objetivo de fixar e uniformizar a interpretação da legislação federal. Este Tribunal Superior não exerce o papel de revisor – ou de primeiro examinador – das provas e das circunstâncias fáticas em causas que não são de sua competência original.

Note-se que a discussão trazida ao STJ, relativa ao "fato superveniente" (isto é, a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança), jamais foi debatida na origem, e o seu escopo, no presente momento, não é promover a uniformização de entendimento a respeito de lei federal, mas sim fazer com que este Tribunal Superior interprete a decisão do STF e a aplique ao caso concreto.

Finalmente, caso eu seja vencido em todos os fundamentos acima expostos, cabe demonstrar a razão pela qual é impossível concluir pela extinção da Execução Fiscal.

Embora a embargante tenha falado em vitória ou êxito, o Recurso Extraordinário foi **parcialmente** acolhido, "para assegurar à recorrente (ora embargante) o direito de pagar o débito corrigido monetariamente em percentuais que não excedam aos índices fixados pela União para a correção dos débitos tributários federais" (fls. 242-243).

A rigor, a decisão nem sequer impôs o pagamento do tributo com base na Ufir – hipótese que somente se configuraria se o outro índice adotado fosse superior àquela.

Não houve deliberação a respeito da utilização da Ufir com base na sua variação diária, muito menos no sentido de que a referida variação corresponde a "zero".

Estamos, aqui, no terreno das mais puras conjecturas da embargante, insuficientes para dar ensejo à extinção da Execução Fiscal.

Por curiosidade, em pesquisa simples na *internet*, verifiquei que a Ufir mensal,

nos meses de julho e agosto de 1994, correspondeu, respectivamente, a R$0,5618 e a R$0,5911. Constatei, ademais, que a Ufir diária sofreu alterações nos referidos meses.

Portanto, considero ser medida extrema e pouco ortodoxa – por considerar que inexistiu debate, na origem, a esse respeito, bem como o conteúdo da decisão que transitou em julgado igualmente não autoriza conclusão nesse sentido – o entendimento de que a Execução Fiscal se encontra extinta.

Conforme manifestado anteriormente nas decisões proferidas nos dois primeiros aclaratórios, consigno o ponto de vista segundo o qual toda a discussão ora suscitada pela embargante deve ser realizada nas instâncias de origem, preservando-se os princípios essenciais do direito processual em vigor (notadamente o *devido processo legal*, o *contraditório* e a *ampla defesa*) – , o que dificilmente ocorreria nesta via, uma vez que a decisão a ser proferida no STJ pode, eventualmente, não comportar discussão por meio de recurso endereçado ao STF.

4. Conclusão

Com essas considerações, **peço vênias ao eminente Ministro Relator para rejeitar os Embargos de Declaração**.

É como **voto**.

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 251.130 - SP (2000/0024123-7)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA

1. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre o fundamento e a conclusão, o que não ocorreu no presente caso, pois a decisão foi clara ao entender pelo afastamento da prejudicial da coisa julgada, por ausência de elementos suficientes para sua apuração e que nada impede provocação do juízo de origem sobre o tema.
2. Inexiste a alegada omissão, uma vez que houve manifestação expressa sobre o tema – ocorrência da coisa julgada –, contudo não da forma como pretendida pelo embargante. Na verdade, busca o recorrente o rejulgamento da causa, o que, definitivamente, não pode ser feita pela via escolhida, qual seja, a dos aclaratórios cuja natureza é integrativa.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Após o voto vista do Exm. Sr. Ministro Herman Benjamim e, após uma exame mais acurado dos presentes autos, verifico que a fundamentação esposada pelo meu insigne par há quer ser adotada na hipótese em apreço.

De fato, a obscuridade alegada nos presentes aclaratórios extrapola aos autos, haja vista que a pecha residiria na relação de incompatibilidade entre os resultados do julgamento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.

Nesse sentido, a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre o fundamento e a conclusão, o que não ocorreu no presente caso, pois a decisão foi clara ao entender pelo afastamento da prejudicial da coisa julgada, por ausência de elementos suficientes para sua apuração e que nada impede provocação do juízo de origem sobre o tema.

Daí, não existe obscuridade, tendo em vista que essa, para os fins do art. 535 do CPC, somente se caracteriza enquanto vício intrínseco da decisão judicial.

No que diz respeito a suposta omissão, reconheço que houve manifestação expressa sobre o tema – ocorrência da coisa julgada –, contudo não da forma como pretendida pelo embargante. Na verdade, busca o recorrente o rejulgamento da causa, o que, definitivamente, não pode ser feita pela via escolhida, qual seja, a dos aclaratórios cuja natureza é integrativa.

Do exposto, rejeito os aclaratórios.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2000/0024123-7

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 251130 / SP

Números Origem: 1096 529815

PAUTA: 18/02/2010 JULGADO: 18/02/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	HUGO FUNARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Crédito - Correção Monetária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	HUGO FUNARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e da retificação do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária